



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/001903/2020
Data de Autuação:	05/11/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Inquérito Civil PJDC nº 1626/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00673963), acerca dos fatos relatados na representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ, por cliente da CEDAE - Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Cândido Mendes, Bairro da Glória, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de *e-mail*^[1] da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de reclamação^[2] formulada por usuário junto à Ouvidoria do MPRJ quanto à falta de abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Cândido Mendes, bairro da Glória, município do Rio de Janeiro.
2. Intimada a prestar esclarecimentos, a Cedae informou, em *e-mail* de 12/11/2020,^[3] que o abastecimento do imóvel foi interrompido por falta de pagamento. Nesse sentido, foi orientado que a reclamante comparecesse a uma agência comercial para regularizar o débito e solicitar a religação do abastecimento.
3. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), esta concluiu, em parecer de 19/11/2020,^[4] que a Cedae atendeu de modo satisfatório o requerido, com base nas informações prestadas pela Companhia.

4. Em resposta ao *e-mail* encaminhado pela Ouvidoria em 01/12/2020,^[5] a usuária confirmou a falta de pagamento por parte da Associação de Moradores da Rua Cândido Mendes (AMORCAM), sob o argumento de que as duas últimas dirigentes responsáveis pela Associação vieram a falecer, o que dificultou a organização. Sendo assim, solicitou o perdão das dívidas acumuladas ou o seu parcelamento em até setenta vezes, considerando o cenário de pandemia e as necessidades dos moradores, dentre os quais muitos são crianças, idosos e pessoas com deficiência.
5. Diante da resposta da usuária, os autos foram encaminhados novamente à CASAN, que concluiu, em parecer de 03/12/2020,^[6] que o problema em questão estaria fora da competência desta Agência, pois, conforme relatado pela própria reclamante, existe um débito perante a Cedae, de responsabilidade da usuária, sem a interveniência da Agenera.
6. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 04/12/2020,^[7] entendeu que a Cedae descumpriu o disposto na Lei Estadual nº 8.769/2020,^[8] editada em razão da pandemia de COVID-19, que veda a interrupção do serviço de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. Nesse sentido, afirmou que cabe à Companhia realizar a cobrança dos débitos, ofertando o seu parcelamento.
7. Em nova manifestação da Cedae, por meio de ofício encaminhado ao MPRJ em 15/12/2020,^[9] a Companhia informou que o imóvel possuía um débito de R\$ 240.586,62, de modo que o abastecimento foi cortado em 24/08/2009, por falta de pagamento. Informou, ainda, que em 21/12/2012, foi constatada a presença de ligação indevida no local, tendo a cliente sido notificada em 02/04/2013 e novamente em 20/07/2016, por hidrômetro não localizado. Já em 18/02/2020, houve autuação da Assessoria da Autuação Patrimonial, por meio do Auto de Infração nº 44715/2020, por medidor não localizado. Em seguida, em 22/07/2020, houve autuação de um novo Auto de Infração, de nº 44774/2020, por religação indevida no local e, neste ato, foi cortado o abastecimento irregular e concedido o prazo de 30 dias para defesa da usuária. Ainda segundo a Companhia, em 20/10/2020, foi cobrada a multa administrativa pela ligação indevida, no valor de R\$ 699,40, bem como a multa de R\$ 284,40, pelo medidor não localizado no imóvel. Ao fim, foi anexado o histórico de débitos da usuária.
8. Em despacho de 09/01/2021,^[10] o processo foi distribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenera nº 750/2021.^[11]
9. Remetidos os autos novamente à Procuradoria, em virtude das novas informações prestadas pela Cedae, o jurídico, em promoção de 16/06/2021,^[12] entendeu que os fatos narrados pela Companhia, comprovados pelo histórico de consumo, deixaram nítido que a interrupção por inadimplemento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.769/2020, editada com objetivo que regulamentar a interrupção de serviço durante a pandemia de COVID-19. Sendo assim, a interrupção foi fundamentada no art. 55^[13] do Decreto Estadual nº 553/1976. Além disso, o referido decreto, em seu art. 56,^[14] permite a interrupção do fornecimento de água em caso de ligação clandestina, o que legitima o ato praticado pela Companhia em 22/07/2020, considerando que a Lei nº 8.769/2020 não trata de casos de ligações clandestinas, apenas de interrupção do serviço por inadimplemento. Também destacou que a ligação irregular constitui um ato ilícito praticado pelo usuário,

visto que, além de interferir na modicidade tarifária, pode causar danos no abastecimento da localidade, bem como a contaminação da água. Assim, entendeu que, em um primeiro momento, não houve irregularidade praticada pela Cedae. No entanto, ressaltou que, embora a legislação supramencionada não trate da questão das ligações clandestinas, o abastecimento de água é um serviço essencial, de modo que a manutenção do fornecimento durante um estado de excepcionalidade é primordial para a manutenção da saúde e da vida dos usuários. Dessa forma, concluiu que a CEDAE poderia buscar outros meios para a regularização da usuária durante o período da pandemia.

10. Diante dos fatos narrados pela Cedae e do parecer da Procuradoria, a Ouvidoria tentou novos contatos por *e-mail* com a usuária, em 24/03/2022 e novamente em 10/06/2022,^[15] mas não houve retorno.

11. Intimada em 29/06/2022, a Cedae protocolou em 11/07/2022 suas Razões Finais,^[16] reiterando os termos do parecer da Procuradoria no sentido de que a Lei nº 8.769/2020, que veda a interrupção dos serviços por inadimplemento durante a pandemia, não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que se trata de interrupção por furto de água. Também destacou que a interrupção ocorreu antes da vigência da referida lei, de modo que a Companhia apenas cumpriu o que está delimitado no art. 56 do Decreto Estadual nº 553/1976, tratando-se, portanto, de ato totalmente legítimo. Por fim, ressaltou que imóvel está situado em região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no estado do Rio de Janeiro, havendo, portanto, evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia a prestação de tais serviços na área em questão.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 10059825.

^[2] Doc. 10059843.

^[3] Doc. 10317126.

^[4] Doc. 10594457.

^[5] Doc. 11045449.

^[6] Doc. 11094367.

^[7] Doc. 11159125.

^[8] “Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, e aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006)”.
[9] SEI-220007/002396/2020.

[10] Doc. 12319951.

[11] Doc. 12353206.

[12] Doc. 18240496.

[13] Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento: I – falta de pagamento das tarifas.

[14] Art. 56 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos: (...) II – ligação clandestina.

[15] Doc. 35201916.

[16] SEI-20031-902/000121/2022.

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/08/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38159508** e o código CRC **CFDD718E**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 40/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001903/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	SEI-220007/001903/2020
Data de Autuação:	05/11/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Inquérito Civil PJDC nº 1626/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00673963), acerca dos fatos relatados na representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ, por cliente da CEDAE - Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Cândido Mendes, Bairro da Glória, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de *e-mail*^[1] da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de reclamação^[2] formulada por usuário junto à Ouvidoria do MPRJ em relação à falta de abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Cândido Mendes, bairro da Glória, município do Rio de Janeiro.
2. Intimada a prestar esclarecimentos, a Cedae informou que o abastecimento do imóvel foi interrompido por falta de pagamento, o que foi confirmado pela usuária, em resposta ao *e-mail* encaminhado pela Ouvidoria em 01/12/2020.^[3]
3. Encaminhados os autos à CASAN, a câmara técnica concluiu, em parecer de 03/12/2020,^[4] que o problema em questão estaria fora da competência desta Agência, pois o débito existente perante a Cedae é de responsabilidade da usuária, sem a interveniência da Agenersa.

4. Em nova manifestação da Cedae, por meio de ofício encaminhado ao MPRJ em 15/12/2020,^[5] a Companhia informou que o imóvel possuía um débito de R\$ 240.586,62 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), de modo que o abastecimento foi cortado em 24/08/2009, por falta de pagamento. Informou, ainda, que em 21/12/2012 foi constatada a presença de ligação indevida no local, tendo a cliente sido notificada em 02/04/2013 e novamente em 20/07/2016, por hidrômetro não localizado, o que ensejou a lavratura de dois autos de infração, bem como a interrupção do abastecimento irregular, no dia 22/07/2020.
5. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 16/06/2021,^[6] entendeu que os fatos narrados pela Companhia, comprovados pelo histórico de consumo, demonstram que a interrupção por inadimplemento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.769/2020, editada com objetivo de regulamentar a interrupção de serviço durante a pandemia de COVID-19, de modo que a primeira interrupção do abastecimento foi devidamente fundada no art. 55^[7] do Decreto Estadual nº 553/1976. Além disso, o referido decreto, em seu art. 56,^[8] permite a interrupção do fornecimento de água em caso de ligação clandestina, o que também legitima a interrupção do abastecimento irregular em 22/07/2020, considerando que a Lei nº 8.769/2020 não trata de casos de ligações clandestinas, apenas de interrupção do serviço por inadimplemento. Desse modo, o jurídico concluiu que não houve irregularidade praticada pela Cedae, mas pontuou que a Companhia poderia ter buscado outros meios para regularizar a situação da usuária durante o período da pandemia.
6. Diante dos fatos narrados pela Cedae e do parecer da Procuradoria, a Ouvidoria tentou novos contatos por *e-mail* com a usuária, em 24/03/2022 e novamente em 10/06/2022,^[9] mas não houve resposta.
7. Em Razões Finais, a Cedae reiterou os termos do parecer da Procuradoria, ressaltando que a Lei nº 8.769/2020, que veda a interrupção dos serviços por inadimplemento durante a pandemia, não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que se trata de interrupção por furto de água. Também destacou que a interrupção ocorreu antes da vigência da referida lei, de modo que a Companhia apenas cumpriu o que está delimitado no art. 56 do Decreto Estadual nº 553/1976, tratando-se, portanto, de ato totalmente legítimo.
8. Sendo assim, após análise dos autos, verifica-se que não houve falha na prestação de serviço por parte da Cedae. Conforme os fatos narrados pela Companhia, a interrupção do abastecimento ocorreu, inicialmente, no dia 24/08/2009, pelo inadimplemento da usuária e, portanto, muito antes da vigência da Lei nº 8.769/2020, que regulamenta a interrupção de serviços essenciais durante a pandemia de COVID-19. Desse modo, o ato de interrupção se fundamentou no art. 55 do Decreto Estadual nº 553/1976, não havendo qualquer irregularidade na conduta da regulada.
9. Já em 22/07/2020, quando a Companhia novamente interrompeu o abastecimento no imóvel, o motivo da interrupção foi a constatação da ligação irregular, tendo a cliente sido notificada em 02/04/2013 e novamente em 20/07/2016, por hidrômetro não localizado, além de terem sido lavrados dois autos de infração acerca deste mesmo fato. Conforme apontado pela Procuradoria, a Lei nº 8.769/2020 apenas veda a interrupção do abastecimento de água nos casos de inadimplemento por parte do usuário, não abrangendo, portanto, a situação do caso em tela, em que a interrupção do abastecimento se deu em razão da ligação clandestina constatada no imóvel, hipótese prevista no art. 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

10. Com efeito, é um dever da Companhia combater as ligações irregulares, que, além de interferirem na modicidade tarifária, podem causar danos no abastecimento da localidade, bem como a contaminação da água. Portanto, não há que se falar em irregularidade da conduta da Cedae, que está de acordo com os procedimentos necessários para a prestação adequada do serviço público.

11. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da Cedae, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Doc. 10059825.

[2] Doc. 10059843.

[3] Doc. 11045449.

[4] Doc. 11094367.

[5] SEI-220007/002396/2020.

[6] Doc. 18240496.

[7] Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento: I – falta de pagamento das tarifas.

[8] Art. 56 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos: (...) II – ligação clandestina.

[9] Doc. 35201916.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38658289** e o código CRC **D50E7F58**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEDAE - Inquérito Civil PJDC nº 1626/2020 (Protocolo MPRJ nº 2020.00673963), acerca dos fatos relatados na representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ, por cliente da CEDAE - Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Cândido Mendes, Bairro da Glória, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da Cedae, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38657920** e o código CRC **9809218A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001903/2020

SEI nº 38657920

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4466 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00673963), ACERCA DOS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO SISTEMA DE OUVIDORIA DO MPRJ, POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421989

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4467 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.09/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do § 1º do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421990

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4468 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000297 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.196/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421991

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4469 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000999/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4470 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001982/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421993

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4471 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.38/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4472 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4473 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002577/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276, de 28 de Julho de 2021.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4474 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO - NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉS DA "BAND NEWS FM" - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IPG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG e a CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado GASOTEC - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4475 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.651/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4476 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPUSTA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.